PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.888
(10.11.2008)

PROCESSOS	:	**EXCEÇÕES Nº 13, CLASSE 14 – ANO 2008**
PROCEDÊNCIA	:	**JOAQUIM GOMES – AL**
EXCIPIENTE	:	AMARA CRISTINA DA SOLEDADE
ADVOGADO	:	Evilásio Feitosa da Silva e outros
EXCEPTO	:	GILVAN DE SANTANA OLIVEIRA, Juiz Eleitoral da 53ª Zona
RELATOR	:	**Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso**

Ementa.
AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL. LITISPENDÊNCIA Á EXCEÇÃO Nº 5. CONTINÊNCIA. LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ. ART. 17, INCISO VI DO CPC. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2008.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto nas exceções de suspeição nº 12 e 13, propostas por Amara Cristina da Soledade, prefeita do município de Joaquim Gomes e candidata reeleita naquele município, em face do Exmo. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, Gilvan de Santana Oliveira, requerendo seu afastamento das Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº. 157/2008 e 159/2008.

A excipiente afirma que o MM. Juiz Eleitoral tem agido de forma parcial, sempre em desfavor da candidata reeleita.

O fato ensejador das presentes exceções foi o incidente ocorrido no dia 29 de julho de 2008, *"no qual uma das eleitoras do Município de Joaquim Gomes – AL afirmou ter sido molestada pelo excepto mediante tentativa deste de induzi-la na incriminação da excipiente"* (fls. 03).

Afirma ainda que o Juiz Eleitoral tem se pronunciado sobre o caso, através de reportagem publicada no jornal Gazeta de Alagoas, conforme edição do dia 10 de agosto de 2008, pré-concebendo a prática de ilícitos eleitorais.

Alega que em razão do presente fato, o excepto deve ser afastado da condução das AIJE´s acima citadas

Diante das alegações acima narradas, indeferi liminarmente as iniciais visto que identifiquei litispendência com a Exceção nº 5, já decidida por este E. Tribunal, e pendente de Recurso Especial, condenando a excipiente em multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por litigância de má-fé, conforme precedentes desta Corte.

Inconformada, a excipiente interpôs os presentes agravos regimentais, sob o fundamento de que a decisão deste Relator seria equivocada pois não há que se falar em litispendência, pois *"os fatos que oportunizaram as Exceções nº 12 e 13 em nada se confundem com os outrora explorados no bojo da Exceção nº5, pelo que, inverificada a litispendência acusada, inexiste falar em descabimento dos incidentes ora dirimidos, restando cerceadora, ademais, a condenação em multa por litigância da má-fé, pois que não se pode retirar dos excipientes o direito constitucional de peticionar em defesa de seus direitos sempre que, ameaçados por conduta jurisdicional possivelmente parcial, possam estar arriscados"* (fls. 59), requerendo ao final o juízo de reconsideração da decisão que indeferiu as iniciais e, em caso de negativa, o provimento do presente

agravo para determinar o seguimento das exceções, reformando a decisão atacada.

Inexistindo qualquer fato ou motivo ensejador do juízo de retratação deste Relator, submeto à apreciação desta Corte o presente Agravo Regimental.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Os fatos alegados como motivos determinantes das presentes exceções já foram objetos de apreciação por esta E. Corte nos autos da Exceção nº 5 (Acórdão 5.622, de 11.09.2008).

Transcrevo trecho do referido Acórdão:

> *"Finalmente, quanto ao incidente ocorrido no dia 29 de julho de 2008, onde a excipiente fora flagrada na prática de possível ato ilícito, a ação do magistrado foi motivada pelo Ofício 1.414/2008/GCRE, da Assessoria do Corregedor Regional Eleitoral (fls. 116), dando conta da prática do referido ato.*
>
> *Dessa forma, o MM. Juiz nada mais fez do que cumprir seu dever de ofício, informando ao Ministério Público Eleitoral naquela cidade, e determinando a ação policial para coibir o suposto ato ilícito. Se assim não fizesse, estaria prevaricando.*
>
> *Neste mesmo sentido foi a entrevista no jornal Gazeta de Alagoas, não vislumbrando qualquer perseguição, já que o Magistrado se ateve a responder ao fato perguntado, reputando inverídicas as afirmações de que o mesmo houvesse preparado qualquer flagrante em desfavor da excipiente."*

A própria excipiente tem conhecimento de tal fato, ao afirmar em sua petição: *"confira-se informações prestadas em juízo sobre o fato, colhidas dos autos da Exceção de Suspeição nº 5, Classe 14"* (fls. 05).

Ainda assim, a excipiente tenta criar uma falsa percepção da realidade ao chamar de fatos novos todos aqueles decorrentes do incidente do dia 29 de julho de 2008, devidamente examinados por esta Corte.

Havendo mesma parte, mesma causa de pedir e mesmo pedido, ainda que a presente exceção seja mais restrita que a outra, pois alega apenas o já citado incidente e pede o afastamento do magistrado apenas nas AIJE's nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(113ª Sessão Ordinária de 2008)

PROCESSOS: EXCEÇÕES Nº 13, CLASSE 14 – ANO 2008

EXCIPIENTE: AMARA CRISTINA DA SOLEDADE

ADVOGADO: Evilásio Feitosa da Silva e outros

EXCEPTO: GILVAN DE SANTANA OLIVEIRA, Juiz Eleitoral da 53ª Zona

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do agravo regimental, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 10.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.888, de 10/11/2008, foi conferido na 113ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 12/11/2008, à(s) fl(s). 66. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões